



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 07, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 217 de 2025 – Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento às Vítimas de Acidente de Trânsito e seus Familiares e dá outras providências.

PROponente: Vereador Hudson Moreschi/PODE.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
12/07/26 às 09:18
S. M. L.
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento às Vítimas de Acidente de Trânsito e seus Familiares e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se garantir atendimento integrado às vítimas de acidentes de trânsito, incentivar ações de reabilitação física, emocional e social, estimular a coleta e divulgação de dados sobre acidentes.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento às Vítimas de Acidente de Trânsito e seus Familiares, no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No mais, não se pode olvidar do art. 23, inciso XII, da CF, segundo o qual “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “cuidar da saúde e assistência pública (...) e zelar pela higiene e segurança pública”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a e b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura (...), proteção à infância, à juventude e à velhice”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, bem como com os **direitos da educação, da saúde e da segurança** – direitos fundamentais de matiz sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF –.

Já encerrando, válido registrar que a proposição legislativa **vai ao encontro da Legislação Federal**, a exemplo da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o **Código de Trânsito Brasileiro**, assim como **vai ao encontro da Legislação Municipal**, como é o caso da Lei n.º 7.719, de 27 de dezembro de 2024, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, a **“Semana Municipal de Segurança no Trânsito”**.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 217 de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 217 de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 18 de fevereiro de 2026.

Everton Guimarães
Vereador/O DEMOCRATA/Secretário

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente